



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão do Tribunal Pleno de 29/10/2014.

Item 21

Processo: TC-001300/026/11

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Paulo Klinger Costa e Marilza Roberto da Costa.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata de dois pedidos de reexame, um formulado pela Prefeitura e outro pela ex-Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de realizada em 10 de setembro de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face: a) - aplicação de 99,58% dos recursos advindos do Fundeb; e b) - falta regular da liquidação de Precatórios.

Inconformados com o parecer publicado no DOE de 21 de setembro de 2013, tanto a Prefeitura, como, a ex-Prefeita, por meio de seus procuradores constituídos, protocolaram dois pedidos de reexame (fls. 148/158 e 160/169), ambos, no dia 22 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, a Prefeitura alega que o percentual não aplicado 0,42% dos recursos advindos do Fundeb, no valor de R\$ 11.478,51, foi ocasionado pelas compensações realizadas em duplicidade equivocadamente pela Administração alusiva ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que acabou por induzir toda a instrução de modo desfavorável.

A ex-Prefeita, em suas razões de defesa, sobre o mesmo assunto, ou seja, sobre a falta de aplicação dos recursos advindos do Fundeb, argumenta que este E. Tribunal tem relavado essa questão do residual, no caso - R\$ 17.945,86, e também, aqueles decorrentes dos recursos provenientes de aplicações financeiras (R\$ 47.585,68), pois reiteradas decisões deste E. Tribunal quando deparado com esses problemas, tem relevado e recomendando que os valores provenientes das aplicações financeiras, devem ser transferidos incontinenti para a conta do Fundeb (TC - 1159/026/11) e aplicadas no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No caso dos precatórios, tanto a Prefeitura, quanto os argumentos apresentados pela ex-Prefeita, convergem, ou seja, que a falta regular da liquidação de um único precatório (R\$ 11.478,51), ocorreu por erro de cálculos, pois de acordo com as informações elaboradas pelo Diretor Jurídico do Município, referido precatório dependia da tramitação dos procedimentos judiciais para seu efetivo pagamento, tanto por parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRE quanto pelo Autor e pelo Município, tendo em vista à constatação de erro de cálculo pelo próprio DEPRE.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), bem como, **o Ministério Público de Contas**, em **preliminar**, **concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito**, **posicionam-se por seu não provimento**, pois entendem que as razões trazidas, tanto pela Prefeitura, como pela ex-Prefeita, não foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

Por seu turno, aduz SDG, com relação à aplicação dos recursos advindos do Fundeb, que as pretensões dos recorrentes carecem de fundamentação, pois à inclusão dos R\$ 17.945,86, não vieram acompanhadas das notas de empenho que demonstraram o equívoco contábil suscitado. Quanto à questão da não aplicação dos rendimentos financeiros, lembra SDG, que a jurisprudência desta Casa, vem decidindo, há Anos, sobre a questão da necessidade da aplicação dos recursos decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras (Parágrafo Único, do art. 20, da Lei 11.494/07). Já em relação a questões dos precatórios, diz SDG, - que muito embora o valor de R\$ 11.478,51 representa expressão monetária de pequena monta, não pode ser relevado, já que a Recorrente não pagou durante o seu mandato (2011 e 2012), transferindo para o sucessor quitá-lo em 2013, e, salienta, ainda, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferente de outras decisões, elencando três processos, conclui que não foi essa a única falha a comprometer a totalidade das contas, deixando, inclusive, de ser quitada a parcela devida de R\$ 63.168,69.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais não tiveram o condão de regularizar as questões que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PREFEITURA E PELA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO PINHAL, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA INTEGRA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 21 DE SETEMBRO DE 2013, JUNTADO ÀS FLS. 142/143 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.
SÃO PAULO, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 21

TC - 1300/026/11

O processo trata de dois pedidos de reexame, interpostos pela Prefeitura e pela ex-Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

As razões apresentadas foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG) e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram, em preliminar pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento.

VOTO

Em preliminar, pelo conhecimento do pedido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo improvimento dos pedidos, porquanto as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o juízo de irregularidade que levou a emissão de parecer prévio desfavorável.

Mantenho, portanto, em seu todo, o parecer publicado no DOE de 21 de setembro de 2013, juntado às fls. 142/143 dos presentes autos.

É O MEU VOTO.

Alp.